

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

* Vânia Maria Bemfica Guimarães Pinto Coelho

** Shalana de Figueiredo Villela

RESUMO

Através desse estudo, podemos conhecer melhor sobre a ação penal incondicionada no que tange à sua legitimidade para agir, seus princípios, forma de início e sua titularidade. Ressalta-se que esta é promovida pelo Ministério Público sem a interferência de quem quer que seja, sendo irrelevante, para sua promoção, a vontade contrária do ofendido.

PALAVRAS-CHAVE : Ministério Público. Denúncia. Princípios. Lei.

Conceitua-se ação penal como direito de pedir ao Estado -Juiz que se aplique o Direito Penal objetivo a um caso concreto. É também direito público subjetivo do Estado –Administração, sendo o único titular do poder-dever de punir, de pleitear a aplicação do Direito Penal objetivo, satisfazendo a pretensão punitiva .

A ação penal pública incondicionada, é promovida pelo Ministério Público, independente da vontade ou interferência de quem quer que seja, bastando, para tanto, que concorram as condições de ações e pressupostos processuais.

Tem-se, via de regra, a iniciativa de ação penal de conhecimento de caráter condenatório do Ministério Público, obrigando este a promovê-la sempre que ocorrer a opinio delicti: dispõe, nesse sentido, o §1º do art. 100 do CP e o art. 24 do CPP, que, sendo o crime de ação pública, “esta será promovida por denúncia do Ministério Público”.

Adotando declaradamente o sistema acusatório de persecução penal, cuja principal característica é a nítida separação das funções de acusar, julgar e defender, assim, a Constituição da República atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a propositura da ação penal pública, seja ela condicionada ou incondicionada (CF, art. 129, I).

A Constituição prevê, todavia, no art. 5º, LIX, uma única exceção: caso o Ministério Público não ofereça denúncia no prazo legal, é admitida ação penal privada subsidiária, proposta pelo ofendido ou seu representante legal.

Identificada a hipótese de atuação, não pode o Ministério Público recusar-se a dar início à ação penal.

No Brasil, quanto à ação penal pública, vigora o princípio da legalidade, ou da obrigatoriedade, impondo ao órgão do Ministério Público, dada a natureza indisponível do objeto da relação jurídica material, a sua propositura, sempre que a hipótese preencher os requisitos mínimos exigidos. Devendo denunciar e deixando de fazê-lo, o promotor deverá estar cometendo crime de prevaricação. Este sendo o princípio da obrigatoriedade.

Pelo princípio da Indisponibilidade, oferecida a ação penal, o Ministério Público dela não pode desistir (CPP, art. 42). Esse princípio nada mais é que a manifestação do princípio anterior no desenvolvimento do processo penal. A proibição é expressa, chegando a atingir, inclusive, matéria recursal, pois o “Ministério Público não poderá desistir do recurso que haja interposto” (CPP, art. 576). Tal princípio não vigora no caso das infrações regidas pela Lei nº 9.099/95.

A titularidade do Ministério Público na ação penal é decorrente do princípio da Oficialidade. O Estado criou um órgão para exercitar, em seu nome, a pretensão punitiva, a quem cabe promover, privativamente, a ação penal pública.

Corolário do princípio da Oficialidade é o princípio da Autoridade. São autoridades públicas os encarregados da persecução penal extra e in judicio (respectivamente, autoridade policial e membro do MP).

Os encarregados da persecução penal devem agir de ofício, independentemente de provocação, salvo nas hipóteses em que a ação penal pública for condicionada à representação ou à requisição do ministro da justiça (CP, art. 100, §1º ; CPP, art. 24), conforme princípio da Oficiosidade.

Fala-se também no princípio da Indivisibilidade, também aplicável à ação penal privada (CPP, art. 48). A ação penal deve abranger todos aqueles que cometeram a infração. Para muitos doutrinadores, aplica-se à ação pública o princípio da Divisibilidade, já que o Ministério Público pode optar por processar apenas um dos ofensores, sendo majoritária sua adoção, podendo excluir algum dos co-autores ou partícipes da denúncia, desde que mediante prévia justificação.

A ação penal só pode ser proposta contra a pessoa a quem se imputa a prática do delito. Salienta-se esse princípio da Intranscendência em virtude do fato de que há sistemas em que a satisfação do dano ex delicto faz parte da pena, devendo por isso, ser pleiteada pelo órgão da acusação em face do responsável civil.

A ação penal pública se inicia por meio da denúncia. Esta é o ato processual por meio do qual o Representante do Ministério Público leva ao conhecimento do Juiz, respaldado em provas colhidas no inquérito ou em outras peças de informação, a notícia de uma infração penal, diz quem a cometeu e pede seja instaurado o respectivo processo em relação a ele. Não deve confundir início da ação penal com o seu ajuizamento. Aquele se dá com o oferecimento da peça acusatória; este, quando o Juiz profere despacho determinando a citação.

“ A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas” (CPP, art. 41).

O prazo para oferecimento da denúncia, estando o indiciado preso, é de 5 dias; se solto, 15 dias. Esse prazo será contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial ou das peças de informação. Cumpre observar que existem prazos especiais para a oferta da denúncia. Assim, por exemplo, em se tratando de crime eleitoral, o prazo é de 10 dias, consoante o art. 357 do Código Eleitoral. Cuidando-se de crime falimentar, o prazo é o comum. Nos crimes de abuso de autoridade, a denúncia deve ser ofertada em 48 horas, nos termos do art. 13 da Lei nº 4.898/65.

Se estiver preso e o órgão do Ministério Público não oferecer denúncia no prazo legal, várias conseqüências podem advir da sua inércia. Todavia, é bom que se diga, em qualquer caso, se o Promotor deixar de oferecer denúncia no prazo legal e se a vítima ou quem legalmente a represente não vier suprir a sua inércia, com o oferecimento queixa, nos termos do art. 29 do CPP, o órgão do Ministério Público, a todo tempo, enquanto não estiver extinta punibilidade, poderá ofertar denúncia, sujeitando-se, contudo, às sanções disciplinares e, se for o caso, à apuração da sua responsabilidade criminal, mesmo porque não há decadência para a oferta da denúncia. A decadência incide apenas sobre os institutos da queixa e da representação (art. 38 do CPP), que são simples faculdade. A denúncia, não; é um dever. Mais ainda: o prazo para o oferecimento da denúncia é impróprio, vale dizer, não está sujeito à preclusão temporal. Por isso, a qualquer tempo, enquanto extinta não estiver a punibilidade , poderá ele apresentá-la, sujeitando-se àquela sanção administrativa já citada.

Muitas vezes inexistem, nos autos do inquérito policial, certos elementos imprescindíveis ao oferecimento da denúncia. Nesses casos, o órgão do Ministério Público poderá requerer ao Juiz sua devolução à Delegacia de origem, a fim de ser realizada a diligência tida como imprescindível, nos termos do art. 16 do CPP.

Recebendo os autos do inquérito ou peças de informação, pede o promotor de Justiça entender que já se extinguiu a punibilidade, pela prescrição ou por outra qualquer causa. Neste caso, cumpre-lhe requerer ao Juiz seja proferida decisão nesse sentido.

Nos casos em que o Ministério Público não puder oferecer denúncia, como por exemplo quando o fato investigado for atípico, cumprir-lhe-á requerer ao Juízo o arquivamento do inquérito, das peças de informação ou da representação. Deverá, entretanto, o Ministério Público fundamentar o pedido de arquivamento, isto é, mostrar as razões de seu proceder, uma vez que o art. 28 do CPP, ao cuidar do pedido de arquivamento, fala em “razões invocadas”, é intuitivo que o Promotor deve fundamentar o pedido.

Analisando toda a fase de procedimento da ação penal pública, pode-se constatar quão grande é a importância da atuação do Ministério Público em questões que versem sobre a ordem pública, a aplicação dos princípios reguladores e a intenção de sempre zelar pela ordem coletiva, atuando de forma séria e em conformidade com a lei.

REFERÊNCIAS

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal** – 8ª edição, São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** – 12ª edição, São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal** – 18ª edição, São Paulo : Ed. Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal** – 10ª edição, Ed. Lumen Juris, 2008.

